



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 9.230, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1991.
(atualizada até a [Lei Complementar nº 13.484, de 19 de julho de 2010](#))

Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA DEFENSORIA PÚBLICA

~~Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.~~

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)

Art. 2º - Fica criada a Defensoria Pública do Estado, a qual compete, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, especialmente:

I - promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura da ação;

II - atuar na defesa dos interesses do necessitado promovendo, contestando e reconvindo e recorrendo em ações cíveis;

III - promover ação penal privada e a subsidiária ação penal pública, assim como promover a defesa em ação penal;

IV - prestar assistência judiciária ao apenado;

V - atuar como Curador Especial, nos casos previsto em lei;

VI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor, da criança e do adolescente, do idoso e dos deficientes físicos;

VII - atuar na defesa dos interesses das associações comunitárias cujos associados se enquadrem na condição de necessitados na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA

~~Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado terá a seguinte estrutura básica:~~

~~I - Órgãos de Direção Superior:~~

~~a) Procurador Geral da Defensoria Pública;~~

~~b) Subprocurador Geral da Defensoria Pública.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~II - Órgãos de atuação:~~

~~a) Defensorias Públicas junto ao 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores;~~

~~b) Defensorias Públicas junto ao 1º grau de jurisdição.~~

~~III - Órgão Colegiado:~~

~~- Conselho Superior da Defensoria Pública.~~

Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado será integrada pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

I - de administração superior: (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#)) (Vide Lei Complementar n.º [13.484/10](#))

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

II - de atuação: (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

a) as Defensorias Públicas do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

III - de execução: (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

a) os defensores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Direção Superior

~~Art. 4º - A Defensoria Pública do Estado será chefiada pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, com prerrogativas de Secretário de Estado, sendo o cargo provido em comissão, pelo Governador do Estado, devendo a escolha recair em membro da carreira.~~

~~Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará ao Governador do Estado seu substituto legal, o Sub-Procurador-Geral dentre os membros da carreira da classe especial.~~

Art. 4º - O Defensor-Geral da Defensoria Pública, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, exerce a chefia da Instituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

Parágrafo único - O Defensor-Geral indicará ao Governador do Estado seu substituto legal, o Subdefensor-Geral, dentre os membros da carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~Art. 5º—Ao Procurador-Geral compete:~~

~~I—dirigir e representar a Defensoria Pública, superintendendo-lhe os trabalhos;~~

~~II—estabelecer a lotação das unidades competentes da Defensoria Pública, fixando-lhes o local e o horário de funcionamento;~~

~~III—apresentar ao Governo do Estado, no início de cada exercício, relatório das atividades da Defensoria Pública durante o ano anterior e, se necessário, sugerir providências legislativas e outras adequadas a seu aperfeiçoamento;~~

~~IV—convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública, presidir-lhe as sessões e dar execução às suas deliberações, quando for o caso;~~

~~V—promover a abertura de concurso para provimento de cargos efetivos de Defensoria Pública, presidindo a sua realização;~~

~~VI—autorizar membro da Defensoria Pública a afastar-se do Estado;~~

~~VII—praticar atos relativos a pessoal, inclusive os concernentes à concessão de vantagens, férias, licenças, dispensas de serviço e aplicação de penas disciplinares, na forma da lei;~~

~~VIII—praticar os atos de administração financeira da Defensoria Pública;~~

~~IX—propor demissão ou cassação de aposentadoria dos integrantes da carreira dos Defensores Públicos;~~

~~X—dar posse aos nomeados para os cargos de Defensor Público;~~

~~XI—representar ao Governador do Estado sobre a necessidade de remoção compulsória de membros da carreira dos Defensores Públicos;~~

~~XII—requisitar dos órgãos da Administração Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Defensoria Pública.~~

Art. 5º - Ao Defensor-Geral compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)

II - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)

III - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)

IV - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)

V - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)

VI - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)

VII - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)

VIII - determinar correições extraordinárias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94\)](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

IX - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e dar execução às suas deliberações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

X - designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada classe; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

XI - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Parágrafo único - Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

~~Art. 6º - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Procurador-Geral da Defensoria Pública, será exercida por membro da Carreira dos Defensores Públicos da classe especial.~~

Art. 6º - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Defensor-Geral da Defensoria Pública, será exercida por membro da classe final da carreira, indicado em lista sêxtupla, formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá se destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

~~Art. 7º - Compete ao Corregedor:-~~

~~I - inspecionar, em caráter permanente, a atividade dos membros da carreira dos Defensores Públicos, recomendando correções julgadas necessárias;~~

~~II - realizar sindicância para apurar irregularidades ocorridas na instituição, das quais tenha conhecimento de ofício ou mediante representação;~~

~~III - sugerir ao Procurador-Geral a aplicação de sanções disciplinares ou o afastamento dos membros da carreira dos Defensores Públicos sujeito à correição, sindicância ou processo administrativo;~~

~~IV - manter atualizados na Corregedoria, registros estatísticos da produção dos membros da carreira de Defensores Públicos e pasta de assentamentos referentes a cada um deles, para os fins convenientes, inclusive, o da apuração de merecimento;~~

~~V - superintender e acompanhar os trabalhos de estágio probatório;~~

~~VI - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo regimento interno ou determinadas pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 7º - Ao Corregedor-Geral compete: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

I - realizar correções e inspeções funcionais; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

Seção II
Dos Órgãos Executivos

~~Art. 8º - As atribuições da Defensoria Pública do Estado serão exercidas pelos Defensores Públicos, organizados em carreira e regidos por estatuto, observado o regime jurídico decorrente dos artigos 134 e 135 da Constituição Federal e dos artigos 120 e 123 da Constituição Estadual.~~

Art. 8º - As atribuições da Defensoria Pública do Estado serão exercidas pelos Defensores Públicos, organizados em carreira e regidos por Estatuto, observado o que dispõe o artigo 134 da Constituição Federal e o artigo 120 da Constituição do Estado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.725/96](#))

Art. 9º - A carreira de Defensor Público consta de quatro classes, assim designadas:

- I - Defensor Público de classe inicial;
- II - Defensor Público de classe intermediária;
- III - Defensor Público de classe final;
- IV - Defensor Público de classe especial.

Art. 10 - O Estatuto dos Defensores Públicos observará os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, pela classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Defensoria Pública do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - estabilidade após dois anos no exercício do cargo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive os de renda e extraordinários;

~~IV - progressão na carreira de classe a classe, correspondentes aos graus da carreira da Magistratura estadual, por antigüidade e merecimento alternadamente, sendo exigido em cada uma o interstício de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver candidato com os requisitos necessários.~~

IV - A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma classe para outra por antigüidade e por merecimento, alternadamente, sendo exigido dois anos de efetivo exercício na classe, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

§ 1º - A antigüidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. (Incluído pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

§ 2º - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade. (Incluído pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

Art. 11 - Ao Defensor Público estável é garantida a inamobibilidade, salvo necessidade de serviço ou por interesse público.

~~Art. 12 - São prerrogativas do Defensor Público:~~

~~a) postular, no exercício da função, contra pessoa jurídica de direito público;~~

~~b) requisitar de autoridade e de seus agentes certidões, perícias, vistas, diligências, processos, documentos, informações, providências e esclarecimentos necessários para exercício de suas funções;~~

~~c) atuar sem instrumento de mandato, salvo nos casos exigidos em lei.~~

Art. 12 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado: (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

I - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

II - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

III - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

IV - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

V - deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

VI - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares de cargos das funções essenciais à justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

- VII - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))
- VIII - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))
- IX - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))
- X - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))
- XI - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

Art. 13 - Aos membros da carreira de Defensor Público aplicam-se as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Seção III
Do Órgão Colegiado

~~Art. 14 - Ao Conselho Superior da Defensoria compete editar o Regimento Interno da Defensoria Pública, o de seus serviços auxiliares, expedir instrução sobre competência e funcionamento das unidades integrantes e atribuições dos membros da instituição e seus servidores, representar ao Procurador-Geral sobre matéria do interesse da instituição, bem como opinar sobre estas mesmas matérias, em especial sobre a estrutura e funcionamento da Defensoria, sobre o estágio probatório, a promoção, a remoção compulsória e a demissão de Defensores Públicos.~~

Art. 14 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente aos princípios que regem a Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

III - elaborar lista tríplex destinada à promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº [10.194/94](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VI - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VII - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VIII - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

IX - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

X - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Estado e os seus respectivos regulamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

XI - recomendar correições extraordinárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

XII - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Governador do Estado nomeie, dentre estes, o Corregedor-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

~~Art. 15 - O Conselho Superior, da Defensoria Pública, órgão de direção superior, presidido pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, é constituído por membros natos e por até sete Defensores Públicos, nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes da classe final, mediante indicação do Procurador-Geral da Defensoria Pública.~~

Art. 15 - O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão de direção superior, é integrado por três membros natos: o Defensor Público-Geral que o presidirá, pelo Subdefensor-Geral e pelo Corregedor-Geral; e quatro membros entre os representantes de categoria mais elevada eleitos por voto obrigatório de todos os membros da instituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94; “caput” vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 156, de 16/08/94) (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 13.484/10)

~~§ 1º - São membros natos o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral, o Corregedor e os ex-Procuradores-Gerais enquanto pertencerem à carreira.~~

§ 1º - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão tomadas por maioria simples. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94; parágrafo vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 156, de 16/08/94)

§ 2º - O mandato, dos membros do Conselho Superior nomeados pelo Governador do Estado é de quatro anos, facultada a recondução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 3º - O mandato dos membros nomeados do Conselho Superior esgotar-se-á sempre a 30 de julho, ainda que haja ocorrido retardamento na nomeação ou na posse.

§ 4º - O Defensor Público que for nomeado para vaga de Conselheiro que não terminou mandato, apenas o completará.

Art. 16 - Os ocupantes do Cargo de Assistente Judiciário de que trata a Lei nº 7.061, de 31 de dezembro de 1976, passam a integrar, na data da publicação desta Lei, mediante transposição imediata, a carreira da Defensoria Pública, como Defensores Públicos da classe inicial, podendo optar, no prazo de 30 dias, pela permanência no cargo antes titulado.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos Assistentes Judiciários que optaram pelo Cargo de Assessor, nos termos da Lei nº 7.779, de 10 de janeiro de 1983, que, a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, exerciam as funções de Assistentes Judiciários da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 17 - Os servidores públicos que, a qualquer título, desde a instalação da Assembléia Nacional Constituinte até a presente data, exerçam atividades próprias de Assistentes Judiciários, permanecerão no exercício destas atividades, mantida a titularidade do cargo ou função que detêm, sendo-lhes atribuída a remuneração equivalente a do cargo de Assessor, Classe "R" de que trata a Lei nº 7.779, de 10 de janeiro de 1983.

§ 1º - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo é inacumulável com a percepção de vencimentos do cargo ou função de que são titulares, permitida a opção por um deles, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei;

§ 2º - Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo, o ingresso na carreira de Defensor Público:

I - mediante Concurso Público de Provas e Títulos, observado o disposto no § 1º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou Constituição do Estado;

II - na forma das normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados a serem prescritas por Lei Complementar Federal (Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 134 e parágrafo único).

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração nem aos exercentes de Assistência Judiciária por designação judicial, com base na Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

~~Art. 18 - Enquanto não houver Defensores Públicos da classe especial a nomeação do Procurador-Geral da Defensoria Pública e do Sub-Procurador-Geral poderá recair em Defensor Público pertencente a última classe provida.~~

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à nomeação dos Conselheiros do Conselho Superior da Defensoria Pública e do Corregedor-Geral.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 18 - Enquanto não houver Defensor Público de classe especial a nomeação do Defensor-Geral da Defensoria Pública e do Subdefensor-Geral poderá recair em Defensor Público pertencente à última classe provida. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

Art. 19 - A Procuradoria-Geral da Defensoria Pública poderá celebrar convênios com órgãos e entidades federais e municipais, para a execução dos seus serviços descentralizados, com vistas a propiciar instalações junto às populações mais necessitadas.

~~Art. 20 - O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública será lotado, nesta Procuradoria, com cargos integrantes do Quadro Geral dos Servidores Públicos do Estado.~~

Art. 20 - Lei disporá sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado organizada em quadro próprio. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94](#))

Art. 21 - No prazo de 30 (trinta) dias, o Governador do Estado nomeará, dentre os Defensores Públicos, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, desvinculando esse serviço da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 06 de fevereiro de 1991.

[Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.](#)